



**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO DE FLORESTAS
CURSO DE ENGENHARIA FLORESTAL**

**Reserva Legal e seus benefícios potenciais para o proprietário rural:
estudo de caso realizado em uma propriedade do município de Valença - RJ**

EDUARDO DE PAIVA PAULA
Orientador: José de Arimatéa Silva

Seropédica – RJ
Fevereiro/2008



**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO DE FLORESTAS
CURSO DE ENGENHARIA FLORESTAL**

EDUARDO DE PAIVA PAULA

**Reserva Legal e seus benefícios potenciais para o proprietário rural:
estudo de caso realizado em uma propriedade do município de Valença - RJ**

Monografia apresentada ao Curso de Engenharia Florestal, como requisito parcial para a obtenção do Título de Engenharia Florestal, Instituto de Florestas da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

Orientador: Professor José de Arimatéa Silva

Seropédica
Fevereiro/2008

Aprovada em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. José de Arimatéa Silva
IF/DS - UFRRJ
Orientador

Prof. Tiago Böer Breier
IF/DS – UFRRJ
Membro Titular

José das Dores de Sá Rocha
IEF – RJ
Membro Titular

AGRADECIMENTOS

À minha família, Antônio Gomes de Paula (Pai); Fátima de Paiva Paula (Mãe); Aline e Flávia (Irmãs), por ter estimulado tanto em meus estudos e formação de meu caráter;

À minha filha querida Maria Iara Ferreira Paula com seus 6 meses de idade, me fazendo acreditar que na vida nunca tudo está perdido, pois sempre a um sopro do ancestral. Minha “flor”! Agradeço também Ana Marta Chacon Ferreira, por ter me dado esta dádiva;

Ao orientador Dr. José de Arimatéa Silva, pela amizade e sugestões;

Ao Paulo Monteiro Pereira, proprietário da fazenda São Domingos, pela amizade que adquirimos e pelo seu interesse para realização deste trabalho;

Ao amigo Estevão Machado Cidade de Rezende, da UFRRJ, pela orientação na confecção do mapa georreferenciado;

Ao amigo Pedro Varajão Spolidorio, da UFRRJ, pelas ilustrações feitas para este trabalho;

Ao amigo Paulo, técnico do laboratório de sementes florestais da UFRRJ, por ter fornecido os preços/Kg de sementes das espécies levantadas;

Ao Prof. Tiago Böer Breier, por ter nos acompanhado na visita a propriedade estudada e pelo apoio na realização deste trabalho;

E a todos meus amigos da Rural.

BIOGRAFIA

Eduardo de Paiva Paula

Nascido em Lima Duarte na zona da mata de Minas Gerais; viveu sua infância de roça em roça, a se divertir com primos e com a própria natureza; no período de 1998 – 2000, cursou o técnico em agropecuária no Colégio Agrícola Nilo Peçanha, onde morou um ano na avicultura; em 2003 ingressou pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro no curso de Engenharia Florestal; em 2007 teve a felicidade de se tornar pai de uma linda menina; e em 2008 se tornou Engenheiro Florestal. Com muito orgulho e satisfação!

SUMÁRIO

| | |
|---|------|
| ÍNDICE DE FIGURAS..... | vi |
| ÍNDICE DE TABELAS..... | vii |
| RESUMO | viii |
| ABSTRACT | ix |
| 1. INTRODUÇÃO..... | 1 |
| 1.1. Objetivos..... | 5 |
| 2. MATERIAL E MÉTODOS..... | 6 |
| 2.1. Levantamento das informações..... | 6 |
| 2.1.1. Base legal..... | 6 |
| 2.1.2. Levantamento expedito de campo e dados bibliográficos | 6 |
| 2.1.3. Levantamento dos requisitos do órgão ambiental e do cartório competente..... | 6 |
| 2.2. Material e programas utilizados no mapeamento | 6 |
| 2.3. Área de estudo..... | 7 |
| 3. RESULTADOS E DISCUSSÕES | 10 |
| 3.1. Base legal..... | 10 |
| 3.2. Estudo de caso..... | 14 |
| 3.2.1. Caracterização da área de reserva legal..... | 15 |
| 3.2.2. Benefícios potenciais da Reserva Legal | 16 |
| 3.2.2.1 Benefícios ambientais | 16 |
| 3.2.2.2 Benefícios econômicos | 16 |
| 3.3.1. Órgão ambiental | 19 |
| 3.3.2. Cartório | 19 |
| 3.3.3. Mapa da propriedade com a Reserva Legal delimitada..... | 20 |
| 4. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES..... | 22 |
| 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 23 |
| ANEXO 1 - Artigos da Lei 4.771/65 (Código Florestal) que tratam de Reserva Legal..... | 26 |
| ANEXO 2 – Roteiro de documentos para averbação de Reserva Legal segundo o órgão Ambiental do Estado do Rio de Janeiro..... | 29 |

ÍNDICE DE FIGURAS

| | |
|--|----|
| Figura 1 – Placa da entrada da propriedade estudada..... | 7 |
| Figura 2 – Esboço esquemático do uso da propriedade estudada..... | 8 |
| Figura 3 – Vista panorâmica da propriedade (a) e do entorno (b,c)..... | 9 |
| Figura 4 – Ilustração demonstrando as delimitações da área de Reserva Legal por percentuais para os diferentes tipos de cobertura vegetal..... | 11 |
| Figura 5 – <i>Ficus</i> sp. compondo o dossel emergente, num dos pontos atrativos da Reserva Legal..... | 15 |
| Figura 6 – Mapa da propriedade com a Reserva Legal delimitada..... | 21 |

ÍNDICE DE TABELAS

| | |
|---|----|
| Tabela 1 – Percentual da Reserva Legal exigido pela lei 4.771/65..... | 10 |
| Tabela 2 – Lista de espécies levantadas com seus respectivos preços por quilo de sementes.. | 17 |

RESUMO

O presente estudo teve como objetivo analisar a base legal e conceitual da Reserva Legal; os possíveis benefícios ambientais e econômicos para o proprietário rural e as exigências para o processo de averbação no estado do Rio de Janeiro. A área estudada, denominada fazenda São Domingos, localiza-se no vale do Rio Preto, bacia hidrográfica do Rio Preto, localizada no Médio Paraíba do Sul, pertencente ao distrito de Parapeuna, município de Valença-RJ, onde nela se pratica a pecuária de leite, a produção de mel e agricultura. Foram levantadas informações de caráter legal em bibliografias especializadas; feitas visitas à propriedade, para realização de diagnóstico expedito e entrevistas com o proprietário; foram também feitas visitas ao Instituto Estadual de Florestas – IEF e ao cartório de Valença para obtenção de informações sobre o processo de averbação da reserva legal. As principais conclusões foram: a obrigação de se preservar uma porção da propriedade com cobertura florestal foi instituída pelo Código Florestal de 1934, mas somente em 1989 com a lei 7.803 foi estabelecidas a denominação de Reserva Legal e a exigência para sua averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel, sendo vedada à alteração de sua destinação; a Medida Provisória nº 2.166-67/2001 promoveu modificações no atual Código Florestal, introduzindo o conceito da Reserva Legal (art. 1º, § 2º, III) e alterou os percentuais que devem ser mantidos na propriedade (art. 16) e os critérios para sua recomposição (art. 44), atribuindo também ao órgão ambiental estadual a competência pela condução do processo de averbação; a manutenção e averbação da reserva legal proporcionam ao proprietário rural inúmeros benefícios ambientais e econômicos, dentre os quais menciona-se conservação do solo, manutenção dos corpos hídricos, produção de sementes, manejo florestal madeireiro e outorga de recursos hídricos; no caso em estudo, as dificuldades em instituir e averbar a Reserva Legal envolve exigência inviável de apresentação de mapa e despreparo do cartório sobre o processo de averbação.

Palavras-chave: Código Florestal, Reserva Legal, instrumentos legais, benefícios ambientais.

ABSTRACT

The present study had as objective analyze the Legal Reservation's and this conceptual base; the possible environmental and economical benefits for the rural owner and the demands for the register process in the state of Rio de Janeiro. The studied area, denominated São Domingos farm, located at Rio Preto, basin hidrográfica of Rio Preto, located in the watershed of Médio Paraíba do Sul, belonging to the district of Parapeuna, Valença-RJ, where is practiced the livestock of milk, the honey production and agriculture. They were lifted up information of legal character in specialized bibliographies; visited the property, for accomplishment of expedite diagnosis and interviews with the owner; they were also visited the State Institute of Forests (IEF) and to the registry office of Valença for obtaining information on the process of register of the legal reservation. The main conclusions were: the obligation of preserving a portion of the property with forest covering was instituted by the Forest Code of 1934, but only in 1989 with the law 7.803 was established Legal Reservation denomination and the demand for to annotate this in the registers at the matriculation of property, being banned the alteration of his destination; the legal act (Temporary Measure) nº 2.166-67/2001 promoted modifications in the current Forest Code, introducing the Legal Reservation's concept (art. 1st, § 2nd, III) and it altered the percentile ones that should be maintained in the property (art. 16) and the criteria for his resetting (art. 44), also attributing to the state environmental organ the competence for the transport of the annotate process; the maintenance and annotate of the legal reservation provide to the proprietor countless rural environmental and economical benefits, among which he mentions himself conservation of the soil, maintenance of the water resources, production of seeds, handling forest lumberman and it grants of water resources; in the case in study, the difficulties in to institute and to protocol the Legal Reservation involve unviable demand of map presentation and unpreparedness of the registry office on the annotate process.

Key-word: Forest code, Legal Reserve, legal instruments, environmental benefits.

1. INTRODUÇÃO

Segundo abordagem de SILVA (2007), a floresta tem por excelência funções de produção de bens de interesse econômico para a sociedade de forma sustentável; de proteção ecológica, dita hoje como ambiental, resguardando os recursos naturais; e de aspecto sócio-cultural no que diz respeito à representação da floresta para alguma comunidade que dela se desfruta de forma harmônica.

Ignorando tais funções, durante anos o homem utilizou-se dos recursos naturais sem a preocupação de que poderiam vir a se esgotar. A partir da segunda metade do século XX, tendo visíveis os danos ambientais, a preocupação com as questões ambientais foi provocada, tornando objeto de estudo, discussões acadêmicas e debates políticos VIVAN (1998).

A emissão de gases poluentes na atmosfera; o desmatamento e queimadas causando a expansão dos desertos e a redução da camada de ozônio; o fenômeno da chuva ácida; a erosão do solo decorrente de sua má utilização; a extinção das espécies da fauna e flora são alguns dos fatores que contribuem para o aquecimento global, alterando gravemente as condições climáticas do planeta. A crescente relevância da variável ambiental e a preocupação cotidiana da sociedade impulsionam para que haja um planejamento e implementação das políticas públicas nacionais voltadas à proteção ambiental.

Muitos dos recursos naturais, tais como ar puro, água limpa, qualidade do solo, espécies raras e até mesmo a paisagem são considerados recursos de propriedade comum, ou seja, pertencente a toda a sociedade. Partindo deste princípio, pessoas, indústrias e principalmente os governos, usam de tais recursos de forma insustentável em benefício próprio (DEAN, 1996).

A questão da preservação ambiental pode refletir em um bom discurso, tendo na prática, políticas voltadas para o crescimento econômico imediato, mesmo que à custa da predação dos recursos naturais. A destruição dos recursos naturais é a própria destruição do ser humano.

Grande parte dos problemas ambientais que todos os seres vivos enfrentam hoje em dia vem principalmente do período onde se entendia que o direito de propriedade era praticamente absoluto, permitindo que o proprietário usasse, gozasse e até mesmo destruísse seu bem de propriedade, em cunho do próprio benefício e gratuitamente (ANTUNES, 2005).

A constituição federal de 1988, atenta às novas demandas sociais, alcançou o reconhecimento formal de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, elencando esse direito como um dos princípios da ordem econômica brasileira, estruturando um sistema jurídico visando garantir a efetividade desse direito.

Políticas ambientais globais tornam-se discursivas e utópicas sem a participação popular, pois sua consolidação como prática social depende de informação que vem a partir da base da sociedade.

A legislação tem sido utilizada no intuito de equacionar problemas, cujas soluções são demandadas pela sociedade moderna, tendo em especial às questões ambientais, comprovando assim que não basta só a lei ser aprovada para ser efetivada a sua aplicação. Faz também necessário um conjunto de medidas, como educação, difusão do mecanismo legal, além de uma ampla discussão com a sociedade antes de sua implementação (JUCÁ, 2007).

Segundo Vivan (1998), registros históricos de manuscritos revelam que há milhares de anos fazem-se campanhas de reflorestamento, debates sobre a degradação ambiental e políticas públicas, mostrando que as legislações ambientais vieram sempre após a

formalização social do processo de degradação, e que o povo obedeceu às novas regras enquanto houve coerção pela força.

O Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15 setembro de 1965, foi pioneiro, antecipando a idéia de interesse difuso e função social, dizendo que as florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do país, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações estabelecidas em lei. Toda propriedade pública ou privada tem uma "função ambiental", havendo uma superposição de direitos individuais e coletivos difusos sobre o mesmo bem.

Por força do art. 225 da Carta Magna, as florestas possuem natureza jurídica de direito difuso, de forma que, a titularidade pertence ao povo, contudo, não importa em modificações do regime de propriedade (MARQUES, 1999).

Marques (1999) propõe um conceito jurídico dizendo que a floresta é um bem ambiental, de natureza difusa, caracterizado pela dominância de árvores na composição e estrutura de uma dada formação vegetal, independentemente de espaçamento e tamanho, indispensável para a garantia da vida em todas as suas formas, e cuja utilização está condicionada ao cumprimento de uma função social. O aproveitamento racional e adequado; a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; a observância das disposições que regulam as relações de trabalho; a exploração que forneça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores são requisitos legais segundo o artigo 186 da Constituição Federal codificados como a função social da propriedade rural (SABATOVSKI & FONTOURA, 1998).

Afirmações de consciência e princípios resultantes da Convenção sobre Diversidade Biológica, aprovado pelo Congresso Nacional no ano de 1994, das quais se destacam:

- soberania dos Estados sobre os seus próprios recursos biológicos;
- responsabilidade dos Estados pela conservação de sua diversidade biológica e pela utilização sustentável de seus recursos biológicos;
- necessidade urgente de desenvolver capacitação científica, técnica e institucional sobre diversidade biológica, de modo a prover o conhecimento fundamental ao planejamento e implementação de medidas adequadas;
- importância absoluta da conservação e utilização sustentável da diversidade biológica para atender as necessidades de alimentação, de saúde e outras da crescente população mundial, para o que são essenciais o acesso e a repartição de recursos genéticos e tecnologia (SILVA et. al., 2007).

De acordo com Ramos et. al (1999) as áreas públicas protegidas são as chamadas reservas, criadas para proteger o meio ambiente, garantindo a sobrevivência da biodiversidade, que incluem as Unidades de Conservação e as Terras Indígenas. Já as áreas particulares protegidas são subdivididas em três categorias:

- a. Reserva Legal – uma porção da propriedade rural, que deverá ser mantida com cobertura florestal nativa, onde é permitida a exploração por meio do manejo da floresta de modo sustentável;
- b. Área de Preservação Permanente (APP) – tem a finalidade maior de proteção de áreas que influenciam no balanço hídrico da bacia hidrográfica, tais como as encostas com mais de 45° de inclinação, os topos de morros, as matas ciliares e as nascentes;
- c. Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) – área de uma propriedade rural protegida por iniciativa do proprietário, mediante reconhecimento dos órgãos públicos ambientais, por ser considerada de importância ecológica ou pelo seu aspecto paisagístico.

A preservação de um percentual da propriedade privada, resguardando para sua

conservação ou restabelecimento de sua cobertura florestal nativa, dita como reserva legal, possibilita a reabilitação dos processos ecológicos e do ciclo natural da biodiversidade, à medida que as áreas de florestas são preservadas ou reflorestadas.

Esta idéia de se preservar parte das matas nas propriedades, vem desde a época do Brasil Colônia quando a escassez de madeira apropriada, para a construção das embarcações da frota portuguesa, levou a Coroa a expedir as cartas régias, que declaravam de sua propriedade toda a madeira naval, denominada como “madeira de lei” (DEAN, 1996). Porém, a iniciativa de criação de um Código Florestal só surgiu por volta de 1920, quando o presidente Epitácio Pessoa formou uma subcomissão para elaborar o anteprojeto do futuro Código Florestal. Em 1934, por fim, o projeto foi transformado no Decreto nº 23.793, que com o passar do tempo ficou conhecido como o Código Florestal de 34. Dentre as inúmeras inovações que este Código trouxe, a mais ousada foi a que criou o limite do direito de uso da propriedade, a chamada “quarta parte”, ou seja, a reserva obrigatória de vinte e cinco por cento de vegetação nativa de cada propriedade rural. Desde o início, essa medida foi considerada pelos fazendeiros e madeireiros um sacrifício ao direito de propriedade e uma restrição grave ao uso economicamente viável do imóvel rural (CNA, 1998). Esta obrigação permaneceu em vigor até a edição do novo Código Florestal, criado pela Lei 4.771/65, sendo o artigo 16 alterado posteriormente por Medida Provisória, resultando em modificações de percentuais por área de reserva legal nas distintas regiões do país.

Marques (1999) propõe um conceito de reserva legal como: “uma área florestada, não caracterizada como de preservação permanente ou de regime de utilização limitada, cujo percentual é definido por lei, onde é proibido o corte raso, com o objetivo de garantir a perenidade de recurso ambiental”.

A inalterabilidade de destinação; a vedação de corte raso; a gratuidade da constituição, exclusivamente para pequenas propriedades; a averbação na margem do registro de imóveis; a medição, demarcação e delimitação e a isenção do imposto territorial rural, são características dadas para a instituição da reserva legal, que visam sua plenitude (MACHADO, 1998).

Inúmeros são os benefícios ambientais da reserva legal tanto para a propriedade, quanto para a região em si, como por exemplo: fornecer refúgio para as espécies animais e vegetais em seu habitat natural; proteger mananciais de água e reservatórios estratégicos; proteger solos de processos erosivos e do uso indevido; manter a estrutura do ecossistema; proporcionar espaço para recuperação de áreas e diferentes processos e/ou estágios de perturbação; participar de uma rede de unidades públicas ou privadas que sustentem a troca de genes entre fragmentos; entre outros (SANTOS, 2003).

Além dos benefícios ambientais, a reserva legal perante o manejo florestal sustentável, juntamente do plano de manejo aprovado pelo órgão ambiental competente, poderá gerar benefícios econômicos para o proprietário como o manejo da regeneração para a colheita das espécies de interesse econômico; pastagens enriquecidas com árvores para gerar madeira, sombra, forragem; cercas vivas e quebra-ventos gerando frutos, madeira, proteção; árvores associadas com culturas anuais, com a finalidade de aproveitar as áreas de insolação temporária dentro da floresta e para reduzir os custos de implantação se for o caso; entre outros. Para as pequenas propriedades poderá ser realizada a formação de sistemas agroflorestais para retirada de madeira, frutos, sementes, óleos, fibras, forragem; pomares e quintais caseiros como subsistência (RODRIGUES, 2007).

Destaca Silva (2003) que o manejo florestal realizado em área de reserva legal devidamente averbada beneficia o proprietário com o desconto do imposto territorial rural relacionado à área de reserva e as de preservação permanente, e pelo fato de a propriedade se apresentar como produtiva, desempenhando sua função sócio-ambiental, não corre o risco de

ser desapropriada para fins de reforma agrária.

Consistindo o objetivo da reserva legal em preservar a biodiversidade, sendo esta uma área certa, localizada e contínua, quando possível, deverá o proprietário proceder à medição, demarcação e delimitação da área, e averbá-la à margem da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente; isso não impede a instituição do uso e gozo da totalidade do imóvel rural, sendo, porém vedada à exploração econômica que incide em corte raso da cobertura florestal destinada (SANTOS, 2003). Já no caso de pequena propriedade ou posse rural familiar (conforme disposto no artigo 16, parágrafos 9º e 10º), a averbação da reserva legal é gratuita, devendo o poder público prestar apoio técnico e jurídico. No caso da posse a averbação é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação.

A instituição de um percentual de reserva legal possibilita a redução de pressões antrópicas sobre as florestas nativas, assegurando a sua integridade e a conservação da biodiversidade inserida nestas áreas, onde são separados em biomas de suma importância como a Mata Atlântica, o Cerrado e a Amazônia. O espaço territorial brasileiro foi dividido em duas macro-regiões: Amazônia Legal e outras regiões do país (SANTOS, 2006).

O artigo 16 do Código Florestal de 1965, com a nova redação dada pela Medida Provisória 2.66-67 de 24 agosto de 2001, diz que as florestas e outras formas de vegetação nativas, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidos, a título de reserva legal, um determinado percentual da propriedade, em função da região e do tipo de cobertura vegetal (floresta, cerrado, campos gerais), o qual deverá ser averbado em cartório.

Para ser concebida a averbação da reserva legal, é necessária a delimitação da área a ser destinada, devendo o interessado dirigir ao órgão estadual munido com a planta ou croqui de sua propriedade e formar um processo de aprovação, analisando, vistoriando e definindo, perante os critérios e instrumentos legais a área de reserva legal. Feito isso, o órgão estadual emitira um documento chamado Termo de Preservação de Florestas, podendo o interessado dirigir-se acompanhado da planta ou croqui ao Ofício de Registros Imobiliário da circunscrição do imóvel e solicitar a sua averbação na respectiva matrícula (ANTUNES, 2005).

A exigência legal de que cada propriedade rural deverá ter um percentual de cobertura florestal, a fim de reservar recursos naturais, vem sendo como um transtorno para a maioria dos produtores rurais, que tem por cultura o extrativismo agropecuário como uma forma de renda para atender as necessidades de subsistência e materiais de suas famílias, e também por desconhecer as diretrizes da legislação e os benefícios ambientais e econômicos que a área pode proporcionar.

Partindo do princípio de que os órgãos estaduais são os responsáveis em lidar com esta questão da reserva legal, nota-se pouco interesse por parte destes em conscientizar a comunidade rural quanto aos benefícios socioeconômicos e ambientais, prestando-lhes auxílio técnico e jurídico no processo de averbação. Muita das vezes não é só a falta de interesse, e sim a falta de recursos de infra-estrutura dos órgãos ambientais, por parte do governo federal que recentemente lhes deu a competência.

Há uma ineficiência da política fiscalizadora governamental que por consequência gera a omissão dos estados brasileiros, servindo para tornar cada vez mais inativa as políticas governamentais de implementação da reserva legal.

A possibilidade que é dada ao proprietário em localizar a área a ser preservada se dá como um erro gravíssimo deixando ainda mais ineficiente perante a norma legal, devido à complexidade da vegetação existente, dificultando por conta do proprietário a identificação da melhor área a ser destinada a título de reserva legal (OLIVEIRA, 2003). Além disso, tem a inviabilidade de se mapear a propriedade rural demarcando a área destinada a título de reserva legal e a definição das áreas de preservação permanente, que é por conta do proprietário.

Com a idéia errônea da perda do direito de propriedade, a reserva legal tem suscitado uma série de debates influenciados pelos posicionamentos inflexíveis dos proprietários rurais, de um lado, e de ambientalistas, de outro. O posicionamento dos proprietários foi abalizado pela Confederação Nacional da Agricultura que ajuizou, em 12 de novembro de 2004, uma Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN 3346, contestando a constitucionalidade dos artigos 16 e 44 do Código Florestal (SANTOS, 2006).

O fracasso das políticas florestais no referente a reserva legal se dá também pelo alto custo de implementação, os custos de recomposição florestal destas áreas, a manutenção das áreas de plantio caso seja necessário e a falta de atrativos para seu desenvolvimento, perante também o real fato de que as áreas não poderão ter sua destinação alterada.

Este trabalho tem como finalidade, aguçar a questão do uso múltiplo de florestas instituídas pela lei, através de dados reais de um estudo de caso, podendo servir de exemplo para que proprietários de terras possam ter sumo interesse em preservar porções de suas áreas; podendo até mesmo obter benefícios socioeconômico e ambiental que justifiquem a preservação ou recuperação destas áreas florestais, levando-se em conta de que todas as propriedades rurais são obrigadas em ter suas áreas de reserva legal averbadas. Pretende-se também no respectivo trabalho relevar a função do estado em implementar essas áreas de reserva, dando total atenção aos interessados, podendo realizar um programa de averbação de reserva legal com apoio técnico e jurídico aos requerentes, dando um "start" ou fortalecendo o setor florestal nos estados do país.

1.1. Objetivos

Este trabalho tem como objetivos:

- Analisar a base legal e conceitual da reserva legal;
- Analisar possíveis benefícios ambientais e econômicos para o produtor rural;
- Verificar o roteiro e as exigências para averbação da área de reserva legal.

2. MATERIAL E MÉTODOS

2.1. Levantamento das informações

2.1.1. Base legal

Para se realizar a análise da base legal e conceitual da reserva legal, foram feitas devidas pesquisas em bibliografias especializadas referente à legislação, abordando o código florestal de 1934, código florestal de 1965 e medida provisória nº 2.166-67/01. Buscou-se também o auxílio de outras publicações de cunho técnico e jurídico, que abordam o assunto proposto, discutindo especificamente os artigos 1º, 16, 44 e 19 cujo artigo dá ao órgão ambiental estadual a competência da observância do cumprimento da lei que alterou tal artigo do atual código florestal.

2.1.2. Levantamento expedito de campo e dados bibliográficos

O presente estudo de caso foi desenvolvido numa propriedade rural do estado do Rio de Janeiro, a fim de diagnosticar através de uma entrevista informal e de uma excursão pela área preservada, de modo expedito, a realidade local e do entorno; o interesse da família que nela situa em contribuir para a função social da propriedade de modo difuso e a potencialidade da área florestada perante o manejo florestal sustentável, mediante o conhecimento tradicional do proprietário e de sua pretensão.

Foram utilizados dados bibliográficos e pesquisa pessoal com o técnico do Laboratório de Sementes Florestais do Departamento de Silvicultura, do Instituto de Florestas, da UFRRJ, o qual forneceu preços de sementes das espécies florestais levantadas na área, informações estas que auxiliaram na discussão dos benefícios potenciais para o proprietário; bibliografias especializadas, especialmente (LORENZI, 2002) e (SOUZA & LORENZI, 2005), comparando frutos encontrados e algumas regenerações naturais, e o conhecimento tradicional direcionando no processo de identificação das espécies levantadas.

2.1.3. Levantamento dos requisitos do órgão ambiental e do cartório competente

Através da solicitação do proprietário e do próprio autor de informações sobre o processo de averbação da área destinada a instituto de reserva legal, foram feitas ligações, envio de e-mail e visitas ao órgão ambiental do estado do Rio de Janeiro. Realizou-se também visita ao cartório do município de Valença onde se encontra o registro do imóvel rural em estudo, a fim de investigar sobre o mecanismo de averbação da reserva legal à margem da matrícula de registro do imóvel.

2.2. Material e programas utilizados no mapeamento

- GPS de navegação para coleta de pontos nos vértices da propriedade rural estudada;
- Foi utilizado imagem do Google Earth, sendo ela georreferenciada no programa ArcGis 9.2 utilizando o sistema de coordenadas UTM (Universal Transverse Mercator) e datum SAD 69 (South America Datum de 1969);

- Foram utilizadas bases cartográficas do IBGE vetorizadas fornecidas gratuitamente (www.ibge.gov.br), na escala 1:50.000, da carta de Valença;
- O programa ArcView 3.2a para definir a projeção horizontal de 30 metros da APP rio, utilizando a ferramenta “create buffer”; o raio mínimo de 50 metros da APP nascente, submetido ao comando “create buffer”; a declividade superior a 45° na linha de maior declive da APP declividade, utilizando o comando “derive slope”; e a APP topo de morro, utilizando ferramenta do Map Calculator e posteriormente converter os temas de raster para polígono (vetorial). As áreas de preservação permanente foram calculadas de acordo com a lei 4.771/65 e Resolução 303, de 20 de março de 2002 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente).

2.3. Área de estudo

O estudo foi realizado na fazenda São Domingos (Figura 1), de propriedade do Sr. Paulo Monteiro Pereira localizada no vale do Rio Preto, bacia hidrográfica do Rio Preto, na região hidrográfica Médio Paraíba do Sul, de acordo com o mapa de regiões hidrográficas do estado do Rio de Janeiro, pertencente ao distrito de Parapeúna, no município de Valença, estado do Rio de Janeiro.



Figura 1 – Placa da entrada da propriedade estudada.

A fazenda situa-se nas coordenadas 615265E e 7545701N UTM, coletadas próximo à sede. A área em questão é classificada como Floresta Ombrófila Densa Montana, segundo a classificação de região fitoecológica do IBGE (1992); é representada por um relevo fortemente ondulado, com altitude variando de 740 m a 1040 m, onde a precipitação é alta e bem distribuída. A propriedade é marcada pela abundância de água fornecida por seis

nascentes presentes dentro do terreno. Nela se maneja a pecuária de leite, a produção de mel e agricultura (Figura 2).

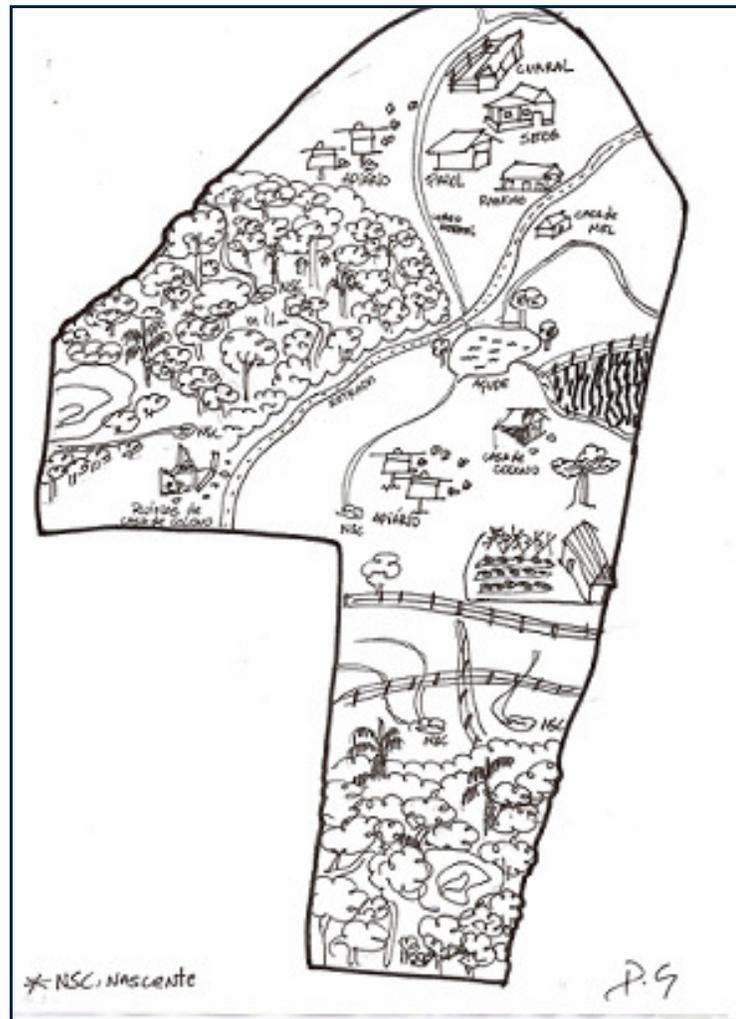


Figura 2 – Esboço esquemático do uso da propriedade estudada.

Fonte: Pedro Varajão Spolidorio (2007), ilustração feita para este trabalho a partir da planta planimétrica e dados colhidos pelo autor.

A Região do entorno e a própria propriedade (figura 3a), são marcadas pela fragmentação proveniente da substituição da floresta pelas grandes lavouras de café, canas-de-açúcar, a pecuária intensiva (figura 3b) e até mesmo a exploração ilegal de madeiras, ocorrente muitas das vezes em áreas de preservação permanente (figura 3c) que sofrem pelo mau uso do solo, através de técnicas insustentáveis. Estando as áreas de florestas nativas situadas principalmente em locais de difícil acesso, onde o manejo agropecuário é impossibilitado principalmente pelo relevo acidentado, ou em áreas que sofreram ações antrópicas e foram abandonadas.

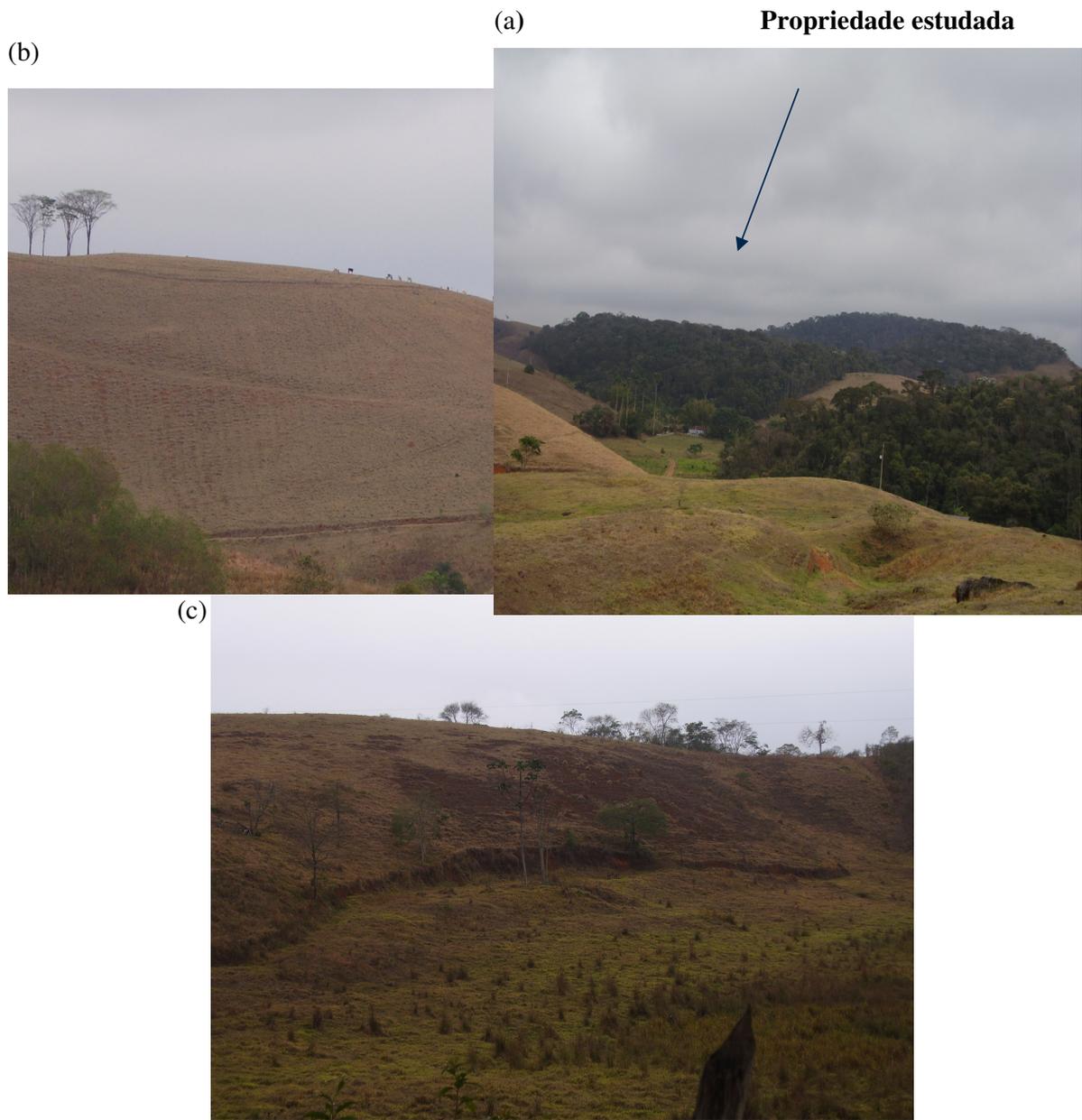


Figura 3 – Vista panorâmica da propriedade (a) e do entorno (b, c).

O município de Valença foi fundado no final do século XVIII através do desbravamento e colonização da região e catequese da população indígena, passando à categoria de cidade em 1857, atravessando o período áureo do café no final do Império, entrando no final do século XIX em decadência a economia cafeeira, substituída pela pecuária e pela agricultura de subsistência (ALMEIDA et al., 2000). Atualmente, reúne o maior rebanho bovino da Região do Médio Paraíba, com uma produção leiteira estimada em 35.362.035 litros/ano (EMATER-

VALENÇA, 2007). Em 1994, tinha sua área distribuída da seguinte maneira: 20% de vegetação secundária, 75% de pastagens e 5% não mapeadas (RIO DE JANEIRO, 2002).

3. RESULTADOS E DISCUSSÕES

3.1. Base legal

A denominação de reserva legal surgiu com a Lei 7.803, de 18 de julho de 1989, que introduziu, também, a exigência de averbação ou registro da reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou desmembramento da área.

Somente a partir da Medida Provisória nº 2.166-67/01, pode-se ter uma definição real da Reserva Legal, dita como sendo “uma área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas”, definição esta inserida no artigo 1º, inciso III do atual código florestal de 1965.

A delimitação dos percentuais previstos encontra-se no artigo 16, em seus incisos I, II, III e IV, que respectivamente estabelecem um percentual de 80% para a Amazônia Legal, 35% na propriedade rural situada em área de cerrado localizado na Amazônia Legal, podendo ser 20% na mesma área e 15% na forma de compensação; 20% situadas em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do país; e 20% na propriedade rural em área de campos gerais localizadas em qualquer região do país (tabela 1, figura 4).

Tabela 1 – Percentual da Reserva Legal exigido pela lei 4.771/65

| Região | Vegetação | | |
|----------------|-----------|---------|---------------|
| | Florestas | Cerrado | Campos Gerais |
| Amazônia Legal | 80 % | 35% | 20 % |
| Demais Regiões | 20 % | 20 % | 20 % |

Através da mesma Medida Provisória a Amazônia Legal passou a ser assim entendida: os estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão – Código Florestal art. 1º, § 2º, inciso VI (BRASIL, 2007).

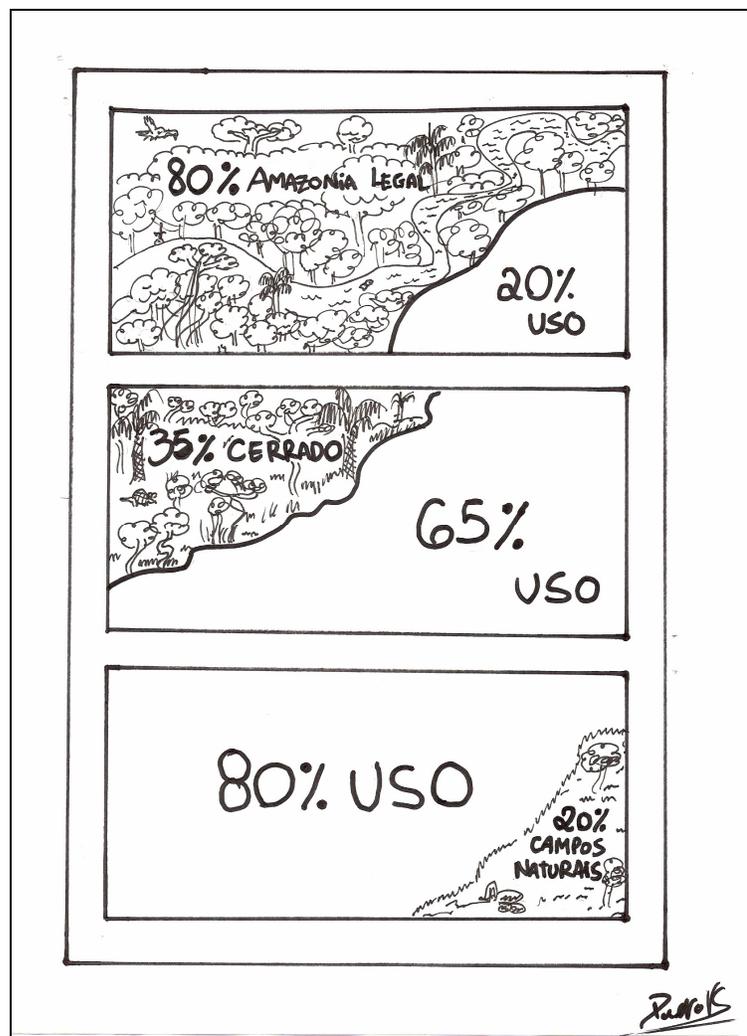


Figura 4. Ilustração demonstrando as delimitações da área de Reserva Legal por percentuais para os diferentes tipos de cobertura vegetal.

Fonte: Pedro Varajão Spolidorio (2007), ilustração feita para este trabalho.

A compensação referida para áreas de cerrado localizadas na Amazônia legal é permitida por outras áreas, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos de que o regime de uso da área de preservação permanente não se altera no cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente, no cálculo do percentual de reserva legal.

Este percentual foi introduzido pela medida provisória nº 2.166-67/01; o código de 1934 estabelecia que se devesse deixar 25% da propriedade com floresta nativa (a título de reserva legal, embora não explicitado como tal); já no código de 1965, determinava que para a Amazônia legal fosse deixado 50%, e para as demais regiões 20%.

Propriedades ou posses em processo de regularização, estando elas localizadas onde o corte raso é proibido em 80%, e cuja área abrange até cem hectares, nas quais se pratica a agricultura familiar, terá por exceção a reserva legal composta em cinquenta por cento.

O cômputo da área de preservação permanente com o percentual de reserva legal será admitido, pelo órgão ambiental competente, desde que a soma exceda a 80% da propriedade

rural localizada na Amazônia legal; 50% da propriedade rural localizada nas demais regiões do país e 25% da pequena propriedade definida pelas alíneas b e c do inciso I do parágrafo 2º do artigo 1º da lei em questão, definido abaixo:

De acordo com a redação introduzida no Código Florestal pela Medida Provisória 2.166-67/01 “pequena propriedade rural ou posse rural familiar é aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em 80%, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere:

- a) 150 hectares se localizada nos estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do estado do Maranhão ou no Pantanal mato-grossense ou sul-mato-grossense;
- b) 50 hectares, se localizada no polígono das secas ou a leste do Meridiano de 44º W, do estado do Maranhão; e
- c) 30 hectares, se localizada em qualquer outra região do País”.

Já a lei da mata atlântica nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, conceitua pequeno produtor rural como sendo “aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo”. Esta última lei, vem beneficiar um maior número de proprietários rurais no processo de adequação ambiental.

Para fins de manutenção ou compensação da reserva legal em pequena propriedade, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas segundo consta no art. 16, § 3º do Código Florestal. A legislação permite também para as médias e grandes propriedades a reposição de caráter temporário, utilizando espécies exóticas de interesse econômico, desde que não impeça a colonização e o estabelecimento de espécies nativas na área.

Mediante o cenário da área que deveria ser reserva legal ter sido comprometida pelo uso alternativo do solo, há a possibilidade de compensar em outra área com a aprovação do órgão ambiental estadual, sob regime de servidão florestal ou reserva legal, ou aquisição de cotas, desde que se apresente com importância ecológica e extensão equivalente, no mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia – de acordo com o Código Florestal, art. 44, III, §§ 4º e 5º (BRASIL, 2007).

A servidão florestal se presta como sendo uma renúncia do proprietário que possui uma área florestada localizada fora da reserva legal e da área de preservação permanente, podendo ter caráter temporário ou permanente; poderão ser emitidas cotas de reserva legal sob a vegetação nativa preservada no ato de sua averbação em cartório de registro de imóvel, as quais são negociadas no mercado aqueles que tem passivo ambiental e precisam constituir para o fim estabelecido em lei. Além da servidão florestal, poderá também o proprietário ou possuidor do imóvel recompor a reserva legal, caso a propriedade apresentar com uma área de floresta com extensão inferior à estabelecida na lei, com o plantio de espécies nativas ou espécies exóticas pioneiras, em caráter temporário, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total; e poderá também o proprietário conduzir a regeneração natural - Código Florestal, art. 44, incisos I e II, e § 2º (BRASIL, 2007).

Para os casos de propriedades rurais que foram loteadas, que cada um possuir sua respectiva reserva legal, existe a forma de constituir em condomínio, evitando que a floresta seja fracionada, intercaladas culturas ou pastos, estando a constituição da reserva concentrada em um único local, favorecendo o cumprimento de seu papel de proteger a biodiversidade local e do manejo florestal sustentável (SANTOS, 2003).

Segundo Santos (2003), as dificuldades de se implantar a reserva legal em uma única área, instituída para todas as parcelas decorrentes de reforma agrária, consiste que a ação dos técnicos do INCRA em adaptar a realidade fundiária à legislação agrária. Costumeiramente tem ocorrido que estes chegam posterior à instalação dos posseiros na área, e os encontram com as parcelas já delimitadas, na maioria das vezes de modo precário; e quase sempre já realizaram a derrubada do remanescente florestal existente, a fim de iniciar cultura de subsistência ou até mesmo a venda de toras de madeira, havendo uma não aceitação da prática do licenciamento ambiental para a desapropriação da área para fins de regularização.

A averbação da reserva legal permite que futuros adquirentes saibam onde está localizada seus limites e confrontações, sendo demarcadas em parte da propriedade, desde que não situe em áreas de preservação permanente e que sua posição seja aprovada pelo órgão responsável, ficando vedada a alteração de sua destinação, inclusive nos casos de transmissão, a qualquer título, nos casos de desmembramento ou de retificação de área. Para fins de exploração da floresta ou outra forma de vegetação nativa existente no imóvel rural, deve-se averbá-la antes da supressão e até mesmo para realização de práticas de exploração sustentável na área. Para aprovação da localização da área de reserva legal, mediante a função social da propriedade deve-se considerar os seguintes critérios e instrumentos: o plano de bacia hidrográfica; o plano diretor municipal; o zoneamento ecológico econômico; proximidade com outra reserva legal, área de preservação permanente, unidade de conservação, corredor ecológico, ou outra área legalmente protegida – Código Florestal art. 16, § 4º (BRASIL, 2007).

No que diz respeito ao zoneamento ecológico-econômico e ao zoneamento agrícola (art. 16, § 5º), o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, poderão autorizar a redução para fins de recomposição da reserva legal, na Amazônia Legal, para 50% da propriedade, excluindo em qualquer caso, áreas de relevante interesse ecológico. Poderá também ser ampliada as áreas de reserva legal em até 50% dos índices previstos no código florestal, em todo território nacional, respeitados os mesmos critérios e ouvidos os mesmos ministérios.

Para o entendimento da competência do estado na instituição da reserva legal, deverá ser amarrados o artigo 19 com o 16 do atual código florestal, competência esta que era anteriormente do Ibama. Para que seja possível a exploração de florestas e/ou formações sucessoras, de no caso domínio privado, dependerá de prévia aprovação pelo órgão ambiental estadual competente, tanto quanto o manejo e a supressão da vegetação, sendo exigido pelo órgão a prévia delimitação e demarcação da área de reserva legal para esta não seja suprimida, apenas utilizada limitadamente sob regime de manejo florestal sustentável.

Vindo de um pensamento antigo e jurídico de que a reserva legal constitui na desapropriação indireta, MORAES (1999) alerta para o aspecto da reserva legal não possuir importância para a propriedade, sendo desnecessária e gravosa, trazendo prejuízo apenas ao proprietário e que tal diminui o valor econômico do imóvel, beneficiando através de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, onde terceiros que nada pagaram por isso irão estar sendo enriquecidos ilicitamente por parte destas pessoas.

Este pensamento se coloca como errôneo, perante o fato de que a floresta é um bem comum a todos os habitantes do planeta, essencial para o equilíbrio e posterior sobrevivência dos seres vivos sem exceção e que não inviabiliza integralmente o uso econômico, ou seja,

não provoca total interdição da atividade econômica do proprietário, na completa extensão daquilo que é seu.

3.2. Estudo de caso

Para se dar início a abordagem ao referido tópico do estudo de caso realizado, recorreu-se à explanação do depoimento dado pelo proprietário no primeiro momento da entrevista.

“Há quarenta anos atrás, recebi uma proposta de vender a mata, para dela ser produzido carvão vegetal. Confesso que por aperto financeiro quase vendi, mesmo com dor no coração, só não vendi por falta de recurso financeiro do comprador. Hoje vejo que foi muito bom ter perdido o negócio, pois enxergo a grande importância dela para a vida dos animais e de minha própria família.”

A venda da floresta foi um fato atrativo para o proprietário por conta de no ano de 1967 ter-se endividado com seu pai, sendo ele um de seus confrontantes, para adquirir a propriedade, que na época estava em um preço muito bom e que precisava tocar seu próprio negócio, pois havia acabado de se casar, disse ele.

Sr. Paulo, o proprietário é uma pessoa que vive exclusivamente do extrativismo pecuário e agrícola, vindo desde que era ainda uma criança, ajudando seu pai a “apartar” as vacas, auxiliando-o em diferentes tarefas da roça.

A fazenda São Domingos compunha uma área de 186,34 ha, restando uma porção de 153,9 ha, por conta de desmembramento. A renda que a fazenda proporciona ao proprietário vem do manejo pecuário de leite, através da ordenha diária de em média 150 litros/dia, que é na maioria das vezes enviado à cooperativa a um preço atual de R\$ 0,55/litro; quando o preço do leite está em baixa produz queijo, compensando tal queda. Além disso, possui bezerros de crias que são vendidos a criadouros de gado para corte; produção de mel e própolis de abelha doméstica *Apis mellifera* (Apidae), média de 500 Kg/mel/ano; produção orgânica composta por diversos cultivares.

A área de floresta vem sendo utilizada pelo proprietário apenas para retirada de madeira para subsistência da própria propriedade, sendo esta realizada especificamente na borda do fragmento, onde se observa realmente um antropismo refletido pela abundância de espécies de estágios iniciais de sucessão (pioneiras e secundárias iniciais) e pelo raleio da mesma. Conta ele que a área já havia sido muito explorada pelo o antigo proprietário, onde muitas espécies nobres foram abatidas ilegalmente. Fez tal explanação com conhecimento, pois além de ter nascido e criado na propriedade ao lado e ter visto tudo ocorrer, adquiriu a área da fazenda com a floresta em estado de antropismo bem distribuído.

Atento às novas demandas do mercado florestal e para a perpetuidade da área, que nestes quarenta anos se recuperou bastante, o proprietário tem extremo interesse em instituir a área de reserva legal, de modo à nela poder realizar um manejo florestal sustentável, beneficiando-se inicialmente da coleta de sementes para a produção de mudas, a serem ambas comercializadas; com isso estará também legalizando a propriedade, e cumprindo a função ambiental.

Anteriormente a idéia era a criação de uma Reserva Particular do Patrimônio Natural, sendo esta uma unidade de conservação de uso sustentável que garante também a plenitude, onde só é permitida a pesquisa científica; e a visitação com objetivos turísticos, recreativos e

educacionais de acordo com o SNUC (2000). De posse dessas informações, perante seu interesse pelo setor florestal, tendo adquirido o conhecimento da possibilidade do manejo sustentável da área florestada, foi que o proprietário recorreu a uma nova proposta, sendo esta a legalização da reserva legal.

3.2.1. Caracterização da área de reserva legal

A área do estudo de caso a ser destinada como reserva legal representa por características observadas em campo, grande importância do ponto de vista ambiental, visto que ela se encontra em bom estado de conservação, com exceção da borda que se apresenta antropizada. Antropização esta, conforme anteriormente dito, apenas para subsistência da própria propriedade, sendo o interior representado por espécies de grupo sucessional secundária tardia e clímax, espécie estas ocorrentes em formações primária ou secundária em estado avançado de sucessão (LORENZI, 2002), colonizadas por algumas espécies de epífitas, sub-bosque destacado por cipós e lianas, abundância de samambaia-açu (*Trichipteris* sp.), bem desenvolvidas, assim como a presença de *Euterpe edulis* Mart.. Segundo o autor citado, esta última é uma espécie ocorrente de maneira expressiva e muita das vezes dominante no segundo estrato da floresta primária, no qual foi observado que estão distribuídos por diferentes sítios. Foram encontradas, compondo o dossel emergente de aproximadamente 35 metros, espécies como: *Ficus* sp., contendo 110 cm de diâmetro, medido a 30 cm acima de sua imensa sapopema (figura 5); *Cariniana legalis* (Mart.) Kuntze (jequitibá-rosa) com 120 cm de DAP (diâmetro à altura do peito); *Paratecoma peroba* (Record & Mell) Kuhlm. (peroba-do-campo) com 90 cm de DAP; entre outras espécies de grande volume que foram observadas, mas não mensuradas, nem identificadas. Além da flora existente, há relatos da ocorrência de fauna habitando o local, como: lobo-guará, cachorro-do-mato, jaguatirica, tamanduá-bandeira, mono-carvoeiro, tatu, urutu-cruzeiro, jararaca e variadas espécies de aves.



Figura 5 – *Ficus* sp. compondo o dossel emergente, num dos pontos atrativos da Reserva Legal.

3.2.2. Benefícios potenciais da Reserva Legal

3.2.2.1 Benefícios ambientais

A área de Reserva Legal da propriedade em estudo, sendo ela em sua totalidade composta por cobertura florestal, desempenha funções ambientais de grande importância para o local e região, tendo em vista que sua posição topográfica se encontra na meia encosta, onde o solo tem baixa estabilidade. Liga-se ademais com áreas de preservação permanente, protegendo o solo do processo erosivo, e conseqüentemente da degradação, influenciando diretamente no balanço hídrico, desde a interceptação da água da chuva pelas copas até sua infiltração e percolação, estas favorecidas pelos entramamentos de raízes e atividade microbiana que se sustenta pela biomassa depositada na superfície do solo. Esse liame beneficia não só os corpos hídricos existentes na propriedade, mas sim toda a bacia hidrográfica do rio Preto.

Conforme anteriormente dito, a existência de fauna migratória utilizando o local como abrigo e fonte de alimento, desenvolve um papel importantíssimo no transporte de sementes e pólen para outros fragmentos, aumentando a variabilidade genética, assim como para áreas que estão em processo de resiliência. Há existência de uma área degradada na propriedade, que o proprietário pretende recuperar, através da implantação de algumas espécies nativas, e utilizando-se da fonte de propágulos provenientes da Reserva Legal.

A área florestada também fornecerá inimigos naturais para o controle de pragas e doenças num local próximo, devido sua alta diversidade de plantas, animais e microorganismos, cuja função será exercida na propriedade no recente cultivo orgânico implantado, influenciando diretamente na saúde do ecossistema e do homem, sem esquecer da redução dos gastos financeiros no manejo dos cultivares.

Além desses benefícios citados, outro, importante, resultante da manutenção da Reserva Legal, é a contribuição à redução da poluição do ar, que vem crescendo desde a revolução industrial, causando o aumento na temperatura da terra (efeito estufa), tendo a floresta o papel de retirar grande parte de gás carbônico emitido na atmosfera. Segundo CARPANEZZI (2000) a concentração de gás carbônico no ar era cerca de 290 ppmv (parte por milhão, em volume) no início da Revolução Industrial, e vem crescendo desde então, atingindo em 2000 cerca 380 ppmv.

3.2.2.2 Benefícios econômicos

✓ Fiscais

Há a existência de incentivos financeiros, vindo de iniciativa do governo que estimulam a conservação áreas de relevante interesse ecológico, estas de obrigação legal a todos os proprietários rurais, que são: a isenção do ITR (Imposto Territorial Rural) estabelecido para as mesmas (APPs, Reserva Legal, outras áreas de interesse ecológico e as sob regime de servidão florestal); prioridade na aquisição de crédito rural e concessões de benefícios no programa de infra-estrutura rural; fornecimento de mudas ecologicamente adaptadas para recompor a cobertura florestal onde for necessário (COSTA & ARAÚJO, 2002).

✓ Coleta de sementes e produção de mudas

Sendo um dos interesses do proprietário a coleta de sementes e a produção de mudas nativas, poderá ele desenvolver na própria área de Reserva Legal, tendo em vista a presença de espécies nobres com potencial de produção. É notória a demanda por sementes e mudas na região, sobretudo de espécies nativas, tanto por parte do poder público quanto de proprietários privados. Exemplo da demanda de mudas em grande escala, por parte do governo, são os projetos de recomposição das margens dos rios Guandu e Macacu, nos quais a própria Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro está envolvida.

O levantamento expedito realizado na área permitiu identificar 18 espécies florestais com potencial para produção de sementes, as quais estão listadas na tabela 2, com os respectivos preços por kg.

Tabela 2 - Lista de espécies levantadas com seus respectivos preços por quilo de sementes.

| Nome popular | Espécie | Família | R\$/Kg semente |
|-------------------|---|---------------|----------------|
| jequitibá-rosa | <i>Cariniana legalis</i> (Mart.) Kuntze | LECYTHIDACEAE | 350 |
| garapa | <i>Apuleia leiocarpa</i> (Vogel) J.F. Macbr. | FABACEAE | 120 |
| ipê-tabaco | <i>Zeyheria tuberculosa</i> (Vell.) Bureau | BIGNONIACEAE | 150 |
| canjerana | <i>Cabrlea canjerana</i> (Vell.) Mart. | MELIACEAE | 60 |
| palmito-juçara | <i>Euterpe edulis</i> Mart. | ARECACEAE | 15 |
| braúna | <i>Melanoxylon brauna</i> Schott | FABACEAE | 300 |
| virola | <i>Virola oleifera</i> (Schott) A .C.Sm. | MYRISTICACEAE | 80 |
| peroba-do-campo | <i>Paratecoma peroba</i> (Record & Mell) Kuhlms. | BIGNONIACEAE | 300 |
| guapuruvu | <i>Schizolobium parahyba</i> (Vell.) S.F.Blake | FABACEAE | 70 |
| canela-ferrugem | | LAURACEAE | 80 |
| canela-sassafrás | <i>Ocotea odorifera</i> (Vell.) Rohwer | LAURACEAE | 80 |
| jacarandá-caviúna | <i>Dalbergia nigra</i> (Vell.) Allemao ex Benth. | FABACEAE | 150 |
| sobrasil | <i>Colubrina glandulosa</i> Perkins | RHAMNACEAE | 100 |
| copaíba | <i>Copaifera langsdorffii</i> Desf. | FABACEAE | 200 |
| pau-marfim | <i>Balfourodendron riedelianum</i> (Engl.) Engl. | RUTACEAE | 180 |
| angelim-pedra | <i>Andira anthelmia</i> (Vell.) J.F. Macbr. | FABACEAE | 60 |
| pau-jacaré | <i>Piptadenia gonoacantha</i> (Mart.) J.F. Macbr. | FABACEAE | 70 |
| contorta | <i>Pseudopiptadenia contorta</i> | FABACEAE | 70 |

A crescente obrigatoriedade de recomposição de áreas degradadas e de adequação ambiental imposta pelos órgãos ambientais vem aumentando a demanda por mudas de espécies florestais nativas e, por conseguinte, de sementes. Desta forma, a coleta de sementes em área de Reserva Legal acaba por ser mais uma alternativa de renda e aproveitamento dos remanescentes florestais.

A lei da mata atlântica dispõe em seu artigo 10 que poder público fomentará o enriquecimento ecológico da vegetação do Bioma Mata Atlântica, bem como o plantio e o reflorestamento com espécies nativas, em especial as iniciativas voluntárias de proprietários rurais.

✓ Educação ambiental e ecoturismo

Trilhas já abertas na área, contendo placas de informações ao visitante, espécies arbóreas

identificadas e a própria beleza cênica do local e região, subsidiarão a possibilidade da realização de um projeto de educação ambiental, contendo temas teóricos relacionados ao meio ambiente, caminhadas ecológicas interpretativas e até mesmo de caráter ecoturístico.

A possibilidade de explorar turisticamente a utilização sustentável de ecossistemas naturais traz significativos aumentos na renda e facilita o escoamento de produtos extraídos das florestas e seus derivados, além de contribuir para a conscientização ambiental.

✓ **Apicultura**

Durante anos a apicultura vem contribuindo para a perfeita harmonia entre flora e fauna, sendo responsável pela perpetuação de espécies vegetais e também pelo aumento da produtividade em culturas agrícolas, devido à polinização. Além disso, esta atividade disponibiliza ao produtor rural produtos saudáveis como o mel, a geléia-real e a própolis, entre outros, complementando sua alimentação e possibilitando aumento de renda. Sendo esta atividade já empregada na área, a Reserva Legal será de grande valia, pois auxiliará na sustentabilidade da produção, com mel silvestre de inúmeras floradas, e permitindo ao proprietário traçar planos para a expansão da atividade.

✓ **Manejo florestal madeireiro**

Diante de todos estes benefícios da Reserva Legal para o proprietário, poderá ele também desfrutar do manejo florestal madeireiro, sendo este de maneira sustentável, sem descaracterizar e comprometer a dinâmica do ecossistema, garantindo a perenidade dos recursos renováveis, mantendo os atributos ambientais de forma socialmente justa e economicamente viável. Poderá ele, com um plano de manejo aprovado no órgão ambiental, retirar da área toros; árvores mortas ou comprometidas fisiologicamente por agentes bióticos ou abióticos; e até mesmo espécies de interesse fora do perigo de extinção com abundância em indivíduos, a fim de garantir a subsistência da propriedade com o recurso madeira.

A exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa, para consumo nas propriedades rurais, independe de autorização dos órgãos competentes (Lei da mata atlântica art 9º). Caso contrário deverá ser desenvolvido um plano de manejo, para que após prévia aprovação do órgão competente, possa manejar a floresta ou outra forma de vegetação nativa.

✓ **Outorga de recursos hídricos**

Mediante a descentralização da gestão da água que vem claramente ocorrendo, surge a possibilidade concreta de que recursos financeiros sejam direcionados para a conservação e regeneração de áreas de manancial e corredores que ligam com corpos hídricos, vinda a partir da lei de recursos hídricos nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, outorgando a cobrança pelo uso da água e redirecionando ao manejo de tal recurso para comitês de bacia, sob supervisão da Agência Nacional de Água. Fato este já existente no interior de São Paulo onde parte dos recursos obtidos pela cobrança de água são automaticamente investidos na preservação e proteção de florestas protetoras (YOUNG, 2006).

3.3. Procedimentos de averbação da Reserva Legal

3.3.1. Órgão ambiental

O órgão estadual ambiental do Rio de Janeiro, competente em vistoriar e gerar o Termo de Responsabilidade de Preservação da Reserva Legal é o Instituto Estadual de Florestas-IEF.

A consulta feita pelo proprietário ao IEF resultou no envio de uma relação de documentos que devem ser apresentados, bem como os requisitos obrigatórios para a averbação da Reserva Legal, exigidos pelo órgão, no estado do Rio de Janeiro, tendo como itens (Anexo 2):

- documentos pessoais;
- documentos de registro da propriedade;
- croqui de acesso à propriedade;
- declaração da Prefeitura Municipal;
- planta planialtimétrica da propriedade com isolinhas de 5 m ou 1 m, sendo nela indicadas as áreas de preservação permanente, o perímetro e seus confrontantes;
- cópia da ART.

Analisando tais documentos, percebeu o proprietário que seria praticamente inviável a aquisição da planta planialtimétrica, visto ser este um serviço especializado de alto custo financeiro, estando fora de sua realidade como proprietário rural. Com isso se dirigiu pessoalmente ao IEF, a fim de requerer melhores esclarecimentos sobre a planta planialtimétrica, mas o técnico que o atendeu informou que não haveria necessidade de planta tão detalhada, porém não forneceu outras especificações do que seria admissível.

De antemão, verifica-se que a exigência de planta planialtimétrica com isolinhas de 5 ou 1 m, é realmente inviável de ser realizada para o proprietário do porte da área estudada. E, ademais, considera-se exagerada a exigência de tais isolinhas, para um procedimento apenas de averbação da Reserva Legal.

No estado de Minas Gerais (IEF, 2006), o proprietário ou representante legal (procurador/inventariante), deverá apresentar ao Instituto Estadual de Florestas (IEF) os seguintes documentos:

- cópia da certidão de registro do imóvel;
- documentos pessoais;
- Planta Topográfica contendo detalhamento necessário: rede viária, recursos hídricos, edificações, demarcação das áreas florestais, etc.;
- O procurador com poderes especiais ou o inventariante do espólio poderá assinar o Termo de Responsabilidade de Preservação de Reserva Legal.

3.3.2. Cartório

No cartório de registro de imóveis em Valença, a situação foi a seguinte: no 3º ofício, no qual foram requeridas as informações sobre o processo, a resposta foi insatisfatória, pois foi dito “que não poderia ajudar”, pois não era de sua competência, e encaminhou o requerente para o 2º ofício. Neste a funcionária que prestou as informações, estava esclarecida quanto aos documentos necessários, e inclusive sobre a taxa (R\$85,00) que deve ser paga no ato do registro. Mas a mesma funcionária, depois de prestar as informações pertinentes, informou que a competência do registro de imóveis rurais era do 3º ofício. Tal fato é um indicativo das dificuldades que encontrarão os proprietários rurais que desejarem legalizar suas áreas de

Reserva Legal, pois essa realidade deve ocorrer muito provavelmente em outros cartórios dos demais municípios do estado do Rio de Janeiro. A partir do momento que os proprietários rurais procurarem os cartórios, estes deveriam estar suficientemente qualificados para responder às demanda conseqüentes, relativas à averbação da Reserva Legal.

3.3.3. Mapa da propriedade com a Reserva Legal delimitada

O mapa da propriedade em estudo apresentado foi gerado a partir da demarcação dos pontos com GPS pelo autor desta monografia, e com auxílio da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

Nele pôde ser quantificado uma área de 68,9 ha com cobertura florestal, 45 % da área total; 43,12 ha de área de preservação permanente – APP, 28 %; e 30,78 ha de Reserva Legal, 20 % previsto no atual código florestal.

Deve-se fazer a ressalva de que mapa de tal natureza não poderá ser gerado pela grande maioria dos proprietários que buscarem a averbação de suas áreas, pois os mesmos não contarão com apoios institucionais, como foi o caso.

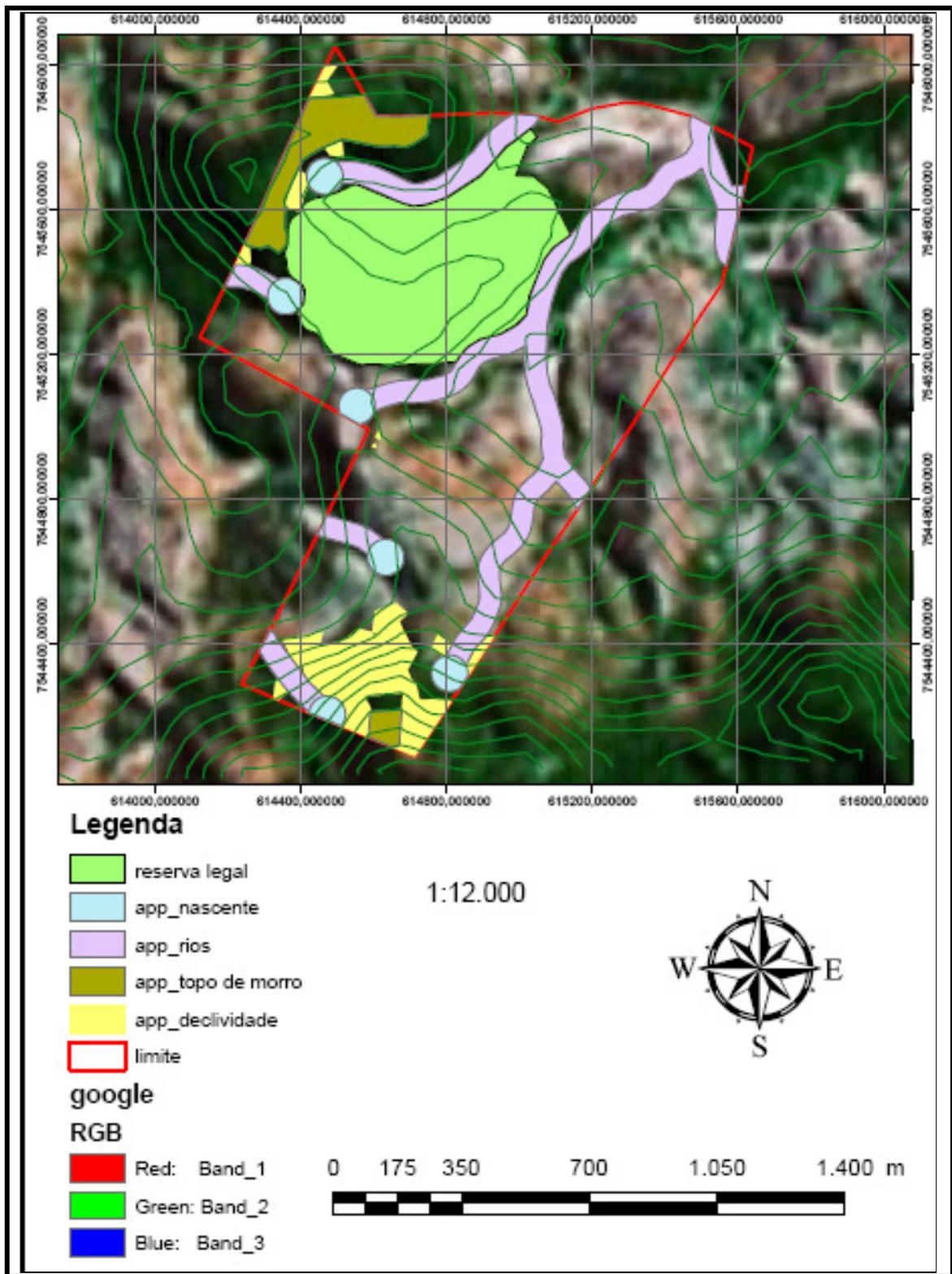


Figura 6 – Mapa da propriedade com a Reserva Legal delimitada

4. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

A obrigação de se preservar uma porção da propriedade com cobertura florestal foi instituída pelo Código Florestal de 1934 e permaneceu em vigor com a edição do novo Código Florestal, e em 1989 foi introduzida pela lei 7.803 a denominação de Reserva Legal e a exigência de sua averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel, sendo vedada à alteração de sua destinação.

A Medida Provisória nº 2.166-67/01, que promoveu alterações no Código Florestal, introduziu o conceito da Reserva Legal (art. 1º, § 2º, III), alterou os percentuais que devem ser mantidos na propriedade (art. 16) e estabeleceu os critérios para sua recomposição (art. 44); também atribuiu ao órgão ambiental estadual a competência pela condução do processo de averbação.

Instituir, preservar e averbar a Reserva Legal proporcionará ao proprietário rural benefícios potenciais como: conservação do solo; manutenção dos corpos hídricos; fornece inimigos naturais para controle de pragas e doenças dos cultivos existentes; manutenção da variabilidade genética e dispersão de sementes pela fauna; resguardo do micro clima existente favorecido pela floresta.

A área poderá também agregar renda ao proprietário no que diz respeito a incentivos fiscais; outorga de recursos hídricos; coleta de sementes e produção de mudas; educação ambiental e ecoturismo; sustentabilidade do apiário; manejo florestal madeireiro.

O proprietário rural do presente estudo de caso deparou-se com dificuldades institucionais para proceder à legalização de sua área de Reserva Legal, onde encontrou o órgão ambiental estadual pouco esclarecido, com uma das exigências inviável de ser atendida, além do cartório de registro de imóvel de Valença - RJ que se apresentou despreparado em lidar com a questão.

Recomenda-se a realização de um programa de averbação de Reserva Legal no estado do Rio de Janeiro, criando um comitê para definir os critérios necessários para tal realização.

Neste, deverá ser reformulado, através de um diagnóstico "in loco" as diretrizes e exigências de maneira bem definidas e analisadas de acordo com as condições monetárias de cada proprietário, de modo a otimizar e facilitar o cumprimento da obrigação legal.

E por último, se faz necessário à conscientização e esclarecimento para com a comunidade rural, sobre a importância e benefícios da Reserva Legal, incentivando a recuperação de Áreas de Preservação Permanente e a regularização/recomposição florestal da Reserva Legal; a qualificação institucional dos técnicos do órgão ambiental estadual competente e dos cartórios de registro de imóveis rurais, pois são quem farão valer este programa.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, J.A., FROELICH, J.M.; RIEDL, M.(orgs.). **Turismo rural e desenvolvimento sustentável**. Campinas (SP): Papirus, 2000 (Coleção Turismo). 129p.

ANTUNES, L.R. **A averbação da reserva legal e da servidão florestal**. PUC/Minas, 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6766>, acessado em: 14/08/07.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2000. 307p.

BRASIL. **LEI Nº 4.771**, de 15 de setembro de 1965. Institui o novo Código Florestal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>, acessado em: 23/10/07.

BRASIL. **LEI Nº 7.803**, de 18 de julho de 1989. Altera a redação da Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965, e revoga as Leis nºs. 6.535, de 15 de junho de 1978, de 15 de junho de 1978 e 7.511, de 7 de julho de 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>, acessado em: 09/02/08.

BRASIL. **LEI Nº 9.433**, de 08 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

BRASIL. **LEI Nº 9.985**, de 18 de julho de 2000. Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.132, de 4 de julho de 2006. 6º edição, Brasília 2006.

BRASIL. **LEI Nº 11.428**, de 22 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências.

BRASIL. **Medida provisória nº 2.166-67**, Altera os arts. 1º,4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei nº9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>, acessado em: 09/02/08.

BRASIL. **Resolução CONAMA Nº 303** de 13/05/2002 b. Brasília. Define áreas de preservação permanente.

CNA – **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA**. **Reserva legal**: aspectos técnicos e jurídicos. Brasília: CNA, 1988 apud PORTELA, L.S. Estudo da funcionalidade de Reservas Legais em propriedades rurais na Serra da Concórdia, Vale do Paraíba, RJ. UFRRJ, 2007, 44p.

COSTA, R.D.G. & ARAÚJO, M. **Planejando o uso da propriedade rural-I a reserva legal e as áreas de preservação permanente**. Publicado em: caderno de meio ambiente, nº 8. jornal agora. Itabuna. Abril/2002.

DEAN, Warren. **A Ferro e Fogo: a História e a Devastação da Mata Atlântica Brasileira**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1996. 484p.

EMATER. **Empresa de assistência técnica e extensão rural – RJ**. Valença – RJ, 2007.

GALVÃO, A.P.M. Reflorestamento de propriedades rurais para fins produtivos e ambientais: um guia para ações municipais e regionais. Brasília: Embrapa; Colombo, PR; Embrapa Florestas, 2000/ Cap.2, CARPANEZZI, A.A. **Benefícios indiretos da floresta**, 19-55p.

IBGE, **Cartas topográficas vetoriais escala 1:50.000**. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br>, acessado em nov. 2006.

IBGE, **Manual técnico da vegetação brasileira**. Série Manuais Técnicos em Geociências nº 1, Rio de Janeiro, 1992, 91p.

IEF – MG, **Averbação de Reserva Florestal Legal – RL orientação de procedimentos**. Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Procuradoria Jurídica, 1º edição – maio/2006.

JUCÁ, F. T.. **Marcos legais sobre reserva legal e áreas de preservação permanente: Uma estratégia para conservação dos recursos naturais**. UFRRJ, 2007.

LORENZI, H. **Árvores brasileiras: manual de identificação e cultivo de plantas arbóreas do Brasil**, vol. 1/ 4. ed., Nova Odessa, SP: Instituto Plantarum, 2002.

MACHADO, P.A.L. **Direito ambiental brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

MARQUES, J.R.N. **Direito ambiental: análise da exploração madeireira na amazônia**. São Paulo: LTr, 1999.

MORAES, L.C.S. de. **Código Florestal comentado: com as alterações da lei de Crime Ambientais, Lei nº 9.605/98**. São Paulo: Atlas, 1999.

OLIVEIRA, V.V.P. **Implementação do código florestal na Amazônia: análise dos instrumentos da reserva legal, áreas de preservação permanente e EPIA/RIMA no sudeste paraense/ Viviane Veras de Paula Oliveira.-Belém: Paka-Tatu, 2003.**

RAMOS, A.; FREITAS, R. A.; AYUB, Jr. G.; RIBEIRO, J.A.; SONKIN, L.; LOPES, L.J.S. & LIMA, W.A. **Mecanismos de Proteção Ambiental em Áreas Particulares. Brasília, I Curso de Aperfeiçoamento em Política Ambiental**. SUNNY / WWF-Brasil 1999.

REGIÕES HIDROGRÁFICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Conselho estadual de recursos hídricos, 2007. Disponível em: <http://www.serla.rj.gov.br>, acessado em: 09/02/08.

RIO DE JANEIRO. **Estudo socioeconômico 1997-2001 Valença**, Tribunal de Contas do Rio de Janeiro, Secretaria-Geral de Planejamento, out. 2002 b.

RODRIGUES, L.C.E **Uso economico da reserva legal**, Esalq/USP, 2007.

SANTOS, J.R. **Os efeitos da reserva legal florestal sobre a propriedade rural e o meio ambiente**. Especializando em direito ambiental pelo PUC/SP, 2006. 15p.

SABATOVSKI, E. & FONTOURA, I. **Constituição federal de 1988**. Curitiba: Juruá, 1998.

SANTOS, M. G. dos. **Legislação ambiental e política agrária; reserva legal e áreas de preservação permanente no projeto de assentamento do Itabocal-PA/Myrna Gouveia dos Santos.**-Belém: Paka-Tatu, 2003. 106p.

SILVA, J. A . **Quebrando castanha cortando seringa/José de Arimatéa Silva.** Seropédica, RJ: Edur, 2003. 136p.

_____. Apontamentos de aula do Curso de Política, Legislação e Administração Florestal. Material não publicado. (Curso de Graduação em Engenharia Florestal, UFRRJ, 2007, 2º período).

SILVA, M., SILVA, F.A .L. & ARCANJO, F.E.M. **A biodiversidade e o jogo do poder.** Disponível em: <http://www.senado.gov.br>, acessado em: 14/08/07.

SOUZA, V.C. & LORENZI, H. **Botânica sistemática: guia ilustrado para identificação das famílias de angiospermas da flora brasileira, baseado em APG II.** Nova Odessa, SP : Instituto Plantarum, 2005.

VIVAN, J.L. **Agricultura e Florestas: princípios de uma interação vital / Jorge Luiz Vivan.** - Guaíba: Agropecuária, 1998. 207p.

YOUNG, C.E.F. **Desmatamento e desemprego rural na Mata Atlântica.** Floresta e Ambiente, Seropédica, V.13, n.2, p.75-88, 2006.

ANEXO 1 - Artigos da Lei 4.771/65 (Código Florestal) que tratam de Reserva Legal

Art. 1º, inciso III – Reserva Legal: Área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, a conservação e reabilitação dos processos ecológicos, a conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas;

Art. 16: As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto da legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal no mínimo:

I – oitenta por cento, na propriedade situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;

II – trinta e cinco por cento, na propriedade rural localizada em área de cerrado localizado na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento em forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbado nos termos do inciso 7º deste artigo;

III – vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizadas nas demais regiões do país; e

IV – vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizadas em qualquer região do país.

§ 1º o percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas.

§ 3º Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

§ 4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos quando houver:

I- o plano de bacia hidrográfica;

II- o plano diretor municipal;

III- o zoneamento ecológico-econômico;

IV- a proximidade com outra Reserva Legal, Área de preservação permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.

§ 5º O poder executivo, se for indicado pelo zoneamento ecológico econômico – ZEE e pelo zoneamento agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do abastecimento Poderá:

I - Reduzir, para fins de recomposição de reserva legal, a reserva legal, na Amazônia legal, para até cinquenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as áreas de preservação permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; e

II - Ampliar as áreas de reserva legal, em até cinquenta por cento dos índices previstos neste código, em todo o território nacional.

§ 6º Será admitido pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em áreas de preservação permanente no cálculo do percentual da reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a:

I- oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia legal;

II- cinquenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do país; e

III- vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alíneas “b” e “c” do inciso I do parágrafo § 2º do art.1º.

§ 7º O regime de uso da área de preservação permanente na hipótese prevista no §6º.

§ 8º A área de Reserva Legal deve ser averbada à margem de inscrição de matrícula do, imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada à alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste código.

§ 9º A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o poder público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário.

§ 10. Na posse, a reserva legal é assegurada por termo de ajuste de conduta, firmado pelo possuidor com órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição da supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste código para a propriedade rural.

§ 11. Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos.

Art. 44. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do art. 16, ressalvado o disposto nos seus §§ 5º e 6º, deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:

I – Recompôr a Reserva Legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente;

II – Conduzir a regeneração natural da Reserva Legal; e

III – Compensar a Reserva Legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

§ 1º Na recomposição de que trata o inciso I, o órgão ambiental estadual competente deve apoiar tecnicamente a pequena propriedade ou posse rural familiar.

§ 2º A recomposição que trata o inciso I pode ser realizada mediante o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando a restauração do ecossistema original, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos pelo CONAMA.

§ 3º A regeneração que trata o inciso II será autorizada, pelo órgão ambiental estadual competente, quando sua viabilidade for comprovada por laudo técnico, podendo ser exigido o isolamento da área.

§ 4º Na impossibilidade de compensação da Reserva Legal dentro da mesma microbacia hidrográfica, deve o órgão ambiental estadual competente aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de Reserva Legal e a área escolhida para compensação, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado, atendido, quando houver, o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica, e respeitada as demais condicionantes estabelecidas no inciso III.

§ 5º A compensação de que trata o inciso III deste artigo, deverá ser submetida à aprovação pelo órgão ambiental estadual competente, e pode ser implementada mediante o arrendamento de área sob regime de servidão florestal ou Reserva Legal, ou aquisição de cotas de que trata o art. 44 – B.

§ 6º O proprietário rural poderá ser desonerado das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação ao órgão ambiental competente de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III do caput deste artigo.

Art. 44 – A. O proprietário rural poderá instituir servidão florestal, mediante a qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizada fora da Reserva Legal e da área com vegetação de preservação permanente.

§ 1º A limitação ao uso da vegetação da área sob regime de servidão florestal deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 2º A servidão florestal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, após anuência do órgão ambiental estadual competente, sendo vedada, durante o prazo de sua vigência, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade.

Art. 44 – B. Fica instituída a Cota de Reserva Florestal – CRF, título representativo de vegetação nativa sob regime de servidão florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural ou Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais estabelecidos no art. 16 deste Código.

ANEXO 2 – Roteiro de documentos para averbação de Reserva Legal segundo o órgão Ambiental do Estado do Rio de Janeiro



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA



Fundação Instituto Estadual de Florestas – IEF/RJ

Para uso do IEF

REQUERIMENTO

| | |
|--|---|
| 1. DADOS DO REQUERENTE | |
| 1.1. Nome ou Razão Social | |
| 1.2. Endereço | 1.3. Município |
| 1.4. CPF/CNPJ | 1.5. Inscrição Estadual |
| 2. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS) | |
| 2.1. Nome | 2.2. CPF |
| 3. CONTATO | |
| 3.1. Nome | 3.2. CPF |
| 3.3. Endereço para correspondência (logradouro, bairro, distrito, município e CEP) | |
| 3.4. Telefone(s) | 3.5. E-mail(s) |
| 4. DADOS DA PROPRIEDADE | |
| 4.1. Nome da propriedade | 4.2. Nº no INCRA |
| 4.3. Nº do RGI | 4.4. Cartório/Livro/Folhas |
| 4.5. Endereço | 4.6. Bairro/Localidade |
| 4.7. Município | 4.8. CEP |
| 4.9. Área total da propriedade (hectares) | 4.10. Área objeto deste requerimento (hectares) |

Senhora Presidente,

O abaixo assinado vem requerer a Vossa Senhoria

| | |
|--|---|
| <input type="checkbox"/> Autorização p/ Corte de Floresta Plantada | |
| <input type="checkbox"/> Autorização p/ Supressão de Vegetação Nativa | <input type="checkbox"/> Vinculada à Licença Ambiental Processo: E-07/_____/____ |
| <input type="checkbox"/> Aprovação de Projeto de Recuperação / Recomposição / Restauração de Áreas Degradadas / Alteradas / Perturbadas | |
| <input type="checkbox"/> Aprovação de Reserva Legal | |
| <input type="checkbox"/> Autorização p/ Colheita de Frutos/Sementes Florestais Nativas | |
| <input type="checkbox"/> Outros (especificar): _____ | |

Os documentos pertinentes encontram-se em anexo.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de _____.

Assinatura do Requerente

formulário_requerimento.padrão-v04.doc - 31/05/07

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA ABERTURA DE PROCESSO
VERSÃO 01 – 20/06/07

| Item | Documento | | |
|------|---|------------------|--|
| | Descrição | Autenticada ↓ | Firma Reconhecida Registro em Cartório ↓ |
| 1 | Requerimento padrão; | | |
| 2 | Cópia documentos: - Pessoa Física: RG, CPF e comprovante de residência; - Pessoa Jurídica: CNPJ e contrato social | X | |
| 3 | Cópia da certidão do RGI atualizada ou Prova de Posse; | X | |
| 4 | Cópia de Documento de regularização no INCRA; | X | |
| 5 | Cópia do ITR atualizado; | X | |
| 6 | Cópia do CCIR atualizado; | X | |
| 7 | Croqui de acesso à propriedade, a partir da sede do município ou do distrito mais próximo com maior evidência; | | |
| 8 | Declaração da Prefeitura Municipal definindo: - se a área objeto do requerimento está ou não fora do perímetro urbano, com base em lei municipal; - se a área objeto do requerimento passou a compor área urbana a partir do ano de 1989; | | |
| 9 | Termo de compromisso de averbação de reserva legal, a ser fornecido posteriormente por este IEF, em 3 (três) vias; | | X |
| 10 | Procuração original, no caso de representante legal; | | X |
| 15 | Cópia da carteira de identidade do Conselho Profissional do(s) Responsável(is) Técnico(s); | X | |
| 16 | Cópia da ART (2ª via-contratado ou 3ª via-contratante) do(s) Responsável(is) Técnico(s); | X | |
| 17 | Planta planialtimétrica (isolinhas de 5 ou 1 m) da propriedade, indicando: - as APPs, com base na Res. CONAMA 303/2002; - o perímetro da propriedade e seus confrontantes. | | |